



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11080.002303/99-53  
Recurso n.º : 122.515  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : CLAITON SCHMIDT MACHADO  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 08 de novembro de 2000  
Acórdão n.º : 104-17.744

IRPF - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário (PDV) têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAITON SCHMIDT MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002303/99-53  
Acórdão nº. : 104-17.744

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11080.002303/99-53  
Acórdão n.º : 104-17.744  
Recurso n.º : 122.515  
Recorrente : CLAITON SCHMIDT MACHADO

## RELATÓRIO

O contribuinte CLAITON SCHMIDT MACHADO, inscrito no CPF/MF n.º 009.477.250-91, com Domicílio na jurisdição da DRF em Porto Alegre/RS, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 36/41, proferida pelo DRJ em Porto Alegre-RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 43/45.

O requerente apresentou, em 15/04/99, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o valor de R\$. 142790,74, que alega ter sido pago pela Nestlé Indústria e Comércio Ltda, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

Com a comunicação de fls. 26, a Nestlé informa ao fisco que "não mantém nenhum Plano de Demissão Voluntária (PDV/PDI) ou de demissões, em vista dos quais são pagas verbas rescisórias especiais, diferentes das exigidas pela CLT, entretanto, na ocasião do desligamento do Sr. CLAITON SCHMIDT MACHADO, portador do CPF n.º 009.477.250-91, o que veio ocorrer em 30/12/1996, a empresa por uma questão de liberalidade, havia decidido que os colaboradores que tivessem mais de 25 anos sob tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002303/99-53  
Acórdão nº. : 104-17.744

vínculo empregatício e que decidissem pela aposentadoria receberiam naquela oportunidade meio salário por ano e/ou fração de trabalho, à título de gratificação, e esta foi a condição em que se deu o pagamento daquela gratificação, a qual atingiu o montante de R\$. 142.790,74, onde sofreu a incidência do imposto de renda retido na fonte junto com as outras verbas rescisória pagas, e posteriormente recolhido aos cofres público, na ordem de R\$. 38.220,61".

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, apreciando o pleito de fls. 01 concluiu que o pedido de restituição é improcedente, conforme os fundamentos que se seguem:

- após exame dos autos, constatou que o contribuinte informou, em sua DIRPF/97, rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no valor total de R\$. 286.146,54, apurando, como resultado final da declaração, imposto a restituir no valor de R\$. 1.179,94 (fls.15/18. Posteriormente, apresentou DIRPF/97 retificadora (03/04), excluindo dos rendimentos tributáveis a importância de R\$. 142.790,74, relativo ao incentivo adicional recebido pela demissão estimulada, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) de fls. 14 sob o título "gratificação";

- sobre a gratificação em epígrafe entendeu a autoridade administrativa que a mesma não foi paga como estímulo à adesão ao PDV, pois a empresa não mantém nenhum plano dessa natureza, mas como mera liberalidade da empresa;

- por fim, conclui que o valor recebido a título de "gratificação" constitui rendimento tributável, devendo, no seu entender, integrar a base de cálculo do imposto de renda. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002303/99-53  
Acórdão nº. : 104-17.744

Inconformado com a decisão da autoridade administrativa, o requerente apresenta, tempestivamente, em 10/12/99, a sua manifestação de inconformismo de fls. 32/33, solicitando que seja revista a decisão da DRF/Porto Alegre/RS que declarou improcedente o pedido de restituição objeto deste processo, expondo, em síntese, como razões de defesa as seguintes considerações:

- o impugnante trabalhou para a Nestlé por mais de vinte e cinco anos. Em abril de 1995, estando já aposentado pelo INSS, recebeu proposta da empresa para, em concordando com seu desligamento, receber, a título de incentivo, um valor extra, sob o título de "gratificação". Afirma que se não houvesse esse incentivo à despedida, o impugnante não concordaria em desligar-se da empresa;

- esclarece que a informação da empresa empregadora (Nestlé) não deixa margem de dúvidas quanto ao seu programa de demissão.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a autoridade julgadora singular resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/Porto Alegre/RS (fls.32/33), com base nos fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

\*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002303/99-53  
Acórdão nº. : 104-17.744

**Ementa:** PROGRAMA DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Mantida a tributação das verbas rescisórias auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, as quais não se enquadram como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, estando sujeitas às normas de tributação em vigor.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 13/04/2000, conforme Termo de fls. 42, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (13/04/2000), o recurso voluntário de fls. 43, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, expondo como razões de defesa, basicamente, os mesmos argumentos suscitados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002303/99-53  
Acórdão nº. : 104-17.744

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 1996, incidente sobre os valores pagos pela Nestlé Indústria e Comércio Ltda, em razão do desligamento do requerente por adesão a Programa de Desligamento Voluntário.

Apesar da denominação que a Nestlé deu as verba rescisória especial (gratificação), a documentação anexada aos autos pela defesa não deixa dúvida de que o afastamento do empregado se deu voluntariamente, conforme faz prova a comunicação de fls. 26. O fato de haver uma compensação/indenização em dinheiro àquele que aderisse ao plano promovido pela empresa, só vem confirmar que o valor de R\$. 142.790,74, pago como incentivo adicional, inegavelmente, representa verba rescisória especial recebida pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, tendo, portanto, natureza indenizatória, e, por conseqüência, atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a este título. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002303/99-53  
Acórdão nº. : 104-17.744

Muito embora tenha a empresa justificado que o valor pago, na verdade, foi uma liberalidade, não se enquadrando, assim, no programa de demissão voluntária, entendo que, de conformidade com as provas dos autos, razão cabe ao recorrente já que o valor pago a esse título ao então empregado Claiton Schmidt Machado, se enquadra perfeitamente nas condições estabelecidas em lei para gozo do incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, cujos valores pagos em condições semelhantes foram considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998. Portanto, a importância aqui reclamada não se sujeita à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, é entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Da mesma forma, é entendimento pacífico que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

As provas dos autos confirma que o desligamento do requerente deu-se através da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário promovido pela Nestlé Indústria e Comércio Ltda. Assim, entendo, que as exigências legais foram cumpridas, ou seja, o requerente atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002303/99-53  
Acórdão nº. : 104-17.744

Face ao exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito a restituição do imposto de renda na fonte, conforme pleiteado pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000

  
ELIZABETO CARREIRO VARAS